

**FEVEREIRO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2002 - ANO 68**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF - TABELA PROGRESSIVA MENSAL - FEVEREIRO/2024 - ALTERAÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.206/2024) ----- PÁG. 20

IMPOSTO DE RENDA - FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FDI - HABILITAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2/2024) ----- PÁG. 20

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - REMESSA AO EXTERIOR - VARIAÇÃO CAMBIAL - JUROS - TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE - PROCURADOR - EUA - COMPENSAÇÃO ----- PÁG. 22

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF - TABELA PROGRESSIVA MENSAL - FEVEREIRO/2024 - ALTERAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.206, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.206/2024, divulga os valores da tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda, incidentes sobre os rendimentos de pessoas físicas a partir de fevereiro/2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:

.....  
XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 6 de fevereiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 06.02.2024)

BOIR7044---WIN/INTER

**IMPOSTO DE RENDA - FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FDI - HABILITAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES - DISPOSIÇÕES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2/2024, dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa - FDI para fins de recebimento de doações por meio da DIRPF.

A habilitação dos Fundos FDCA e FDI para fins de recebimento de doações por meio da DIRPF obedecerá ao disposto neste Ato Declaratório Executivo.

Considera-se habilitado para o recebimento de doações, o FDCA ou FDI que atenda aos seguintes requisitos:

- esteja inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e em situação ativa;
- tenha natureza jurídica de fundo público da administração direta federal, estadual, distrital ou municipal; e
- mantenha conta bancária em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à administração dos valores recebidos por doação.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 260 a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 8º-E da Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, DECLARA:

Art. 1º A habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) obedecerá ao disposto neste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Estão habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2024 os FDCA e os FDI constantes, respectivamente, dos Anexos I e II deste Ato Declaratório Executivo, disponíveis no Portal de Dados Abertos, no endereço eletrônico <<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/repasses-da-arrecadacao-federal>>.

§ 1º Considera-se habilitado para o recebimento de doações, nos termos do art. 1º, o FDCA ou FDI que atenda aos seguintes requisitos:

- I - esteja inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e em situação ativa;
- II - tenha natureza jurídica de fundo público da administração direta federal, estadual, distrital ou municipal; e
- III - mantenha conta bancária em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à administração dos valores recebidos por doação.

Art. 3º Os FDCA e os FDI constantes, respectivamente, dos Anexos III e IV deste Ato Declaratório Executivo, disponíveis no endereço eletrônico a que se refere o *caput* do art. 2º, foram considerados não habilitados para o recebimento de doações por meio da DIRPF 2024.

Parágrafo único. Os repasses dos valores eventualmente doados em exercícios anteriores aos fundos a que se refere o *caput* serão efetuados em 2025, desde que o fundo beneficiário providencie a atualização de seus dados cadastrais em tempo hábil, observado o seguinte procedimento:

I - tratando-se de FDCA, a atualização de dados deve ser feita no endereço eletrônico <[cadastrofdca.mdh.gov.br](http://cadastrofdca.mdh.gov.br)>, no prazo estabelecido pela Portaria MMFDH nº 2.006, de 13 de julho de 2021; e

II - tratando-se de FDI, a atualização de dados deve ser feita no endereço eletrônico <[cadastrofdi.mdh.gov.br](http://cadastrofdi.mdh.gov.br)>, no prazo estabelecido pela Portaria MMFDH nº 2.731, de 16 de agosto de 2021.

Art. 4º Os repasses de valores doados aos FDCA e aos FDI por meio da DIRPF serão efetuados nas seguintes datas:

I - valores referentes aos exercícios de 2013 a 2023 ainda não repassados, em 1º de março de 2024, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 16 de fevereiro de 2024; e

II - valores referentes ao exercício de 2024, em 26 de julho de 2024, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 5 de julho de 2024.

Art. 5º Depois de efetuados os repasses a que se refere o inciso II do art. 4º a Coordenação-Geral de Arrecadação e Direito Creditório (Codar) divulgará, por meio de Ato Declaratório Executivo específico, a relação dos fundos para os quais foram feitas doações por meio da DIRPF 2024.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 26.01.2024)

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - FONTE - REMESSA AO EXTERIOR - VARIAÇÃO CAMBIAL - JUROS - TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE - PROCURADOR - EUA - COMPENSAÇÃO

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**REMESSA AO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS. TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCURADOR. EUA. COMPENSAÇÃO.**

O acréscimo decorrente da variação cambial de parcela recebida na alienação a prazo de participação societária não integra o valor de alienação no cálculo do ganho de capital, devendo ser tributado individualmente como rendimento de capital a título de juros.

O pagamento do reajuste de parcela a residente no exterior, referente à variação cambial positiva, sujeita-se à retenção do IRRF à alíquota de 15% sob o regime de tributação exclusiva na fonte. A falta de retenção implica o pagamento do imposto pelo procurador no Brasil do residente no exterior, se esse não deu conhecimento à fonte pagadora da situação especial do beneficiário. Caso tenha provas de ter dado conhecimento dessa situação à fonte pagadora domiciliada no exterior, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido caberá ao procurador desta no Brasil.

O Brasil não tem acordo ou convenção para evitar a dupla tributação com os EUA, mas, reconhece a reciprocidade de tratamento tributário em relação à possibilidade de compensação do imposto em um país com o imposto devido no outro.

Dispositivos legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR 2018), arts. 1º, § 2º; 134, §6º; 741, IV, 744, 760, 761 e 781; Instrução Normativa RFB nº 84, de 2001, art. 19, §3º; Instrução Normativa RFB nº 208, de 2002, art. 1º, §§2º e 3º e Ato Declaratório RFB nº 28, de 2000.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos ao ser formulada, por não produzir efeitos quando se apresenta em tese, com referência a fato genérico, sem identificar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida ou, ainda, com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 2º e art. 27, incisos II, XI e XIV da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador Geral

(DOU, 29.01.2024)

BOIR7043---WIN/INTER

*“Se você não traçou um plano para você mesmo,  
é possível que você caia no plano de outra  
pessoa. E adivinha o que ele planejou para  
você? Não muito”*

*Jim Rohn*